LEI N.º 1.986/2017
DATA: 04/08/2017

SÚMULA: Dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Pinhão, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas na rede pública de saúde do Município de Pinhão - PR.

Autoria dos Vereadores: Alexandro Caldas Camargo – PRP, Jerson Costa Antunes – PP, Luciano Henrique Padilha – PSC, e Luzyanna Rocha Tavares – PSD.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Município de Pinhão tornará público, por meio de veículo já existente para esses fins, em seu site oficial (Portal de Transparência), as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames, leitos hospitalares e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede publica do Município de Pinhão.

§ 1.º As informações a serem divulgadas devem conter:

I - o número do Cartão SUS;

II - a data de solicitação da consulta, do exame ou intervenção cirúrgica ou do leito hospitalar;

III - a colocação na fila de espera, na área médica que o paciente será atendido;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

V - o grau de complexidade.

§ 2.º As listagens disponibilizadas deverão ser especificas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou leito aguardado, e abranger todos os pacientes inscritos na unidade de saúde do Município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Município.

Art. 2.º O Município de Pinhão divulgará também a relação de pacientes atendidos e que saíram da lista de espera em consultas, exames, intervenções cirúrgicas ou leito aguardado, e abranger todos os pacientes inscritos na unidade de saúde do município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Município.

§ 1.º Em caso de exames com pedido de urgência, devem ser destacados todos os pacientes que aguardam há mais de 30 (trinta) dias.

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 – CENTRO – **TEL.: (42) 3677-2699** – PINHÃO – PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

§ 2.º Serão destacados os pacientes que esperam por leito há mais de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3.º Serão divulgados publicamente, nesta lista, a data do pedido e do atendimento da consulta, exames, intervenção cirúrgica ou pedido por leito.

§ 4.º Em caso de óbitos que antecederem a consulta, exame, intervenção cirúrgica ou disponibilização de leito, estas informações devem ser identificadas na lista.

§ 5.º Em caso de desistência antes da realização do procedimento ou da disponibilização do leito, a retirada da lista de espera deve ficar assim identificada.

§ 6.º Serão identificados na listagem os pacientes que tiveram prioridade no atendimento e a respectiva justificativa.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4.º Após a publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá regulamentá-la no prazo de até 90 (noventa) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, 53.º Ano de Emancipação Política.

Odir Antonio Gotardo
Prefeito Municipal

Lei publicada no Diário Oficial:
Correio do Povo do Paraná
08/08/2017
Edição 2702, página 4A

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 – CENTRO – **TEL.: (42) 3677-2699** – PINHÃO – PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br